



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 28 de maio de 2020

Número 104

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de Retificação n.º 22/2020:

Retifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 38-B/2020, de 19 de maio, que estabelece uma medida excecional e temporária de aquisição de espaço para a difusão de ações de publicidade institucional do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, 1.º suplemento, n.º 97, de 19 de maio de 2020 . . . . . 2

### Economia e Transição Digital, Negócios Estrangeiros, Finanças e Educação

#### Portaria n.º 131/2020:

Aprova as percentagens do mecanismo de correção cambial criado pelo Decreto-Lei n.º 35-B/2016, de 30 de junho, para o primeiro semestre de 2020 . . . . . 5

### Justiça

#### Portaria n.º 132/2020:

Determina a entrada em funcionamento do Juízo de Família e Menores de Marco de Canaveses e a instalação do Juízo de Instrução Criminal de Penafiel . . . . . 7

### Ambiente e Ação Climática

#### Portaria n.º 133/2020:

Procede à quarta alteração à Portaria n.º 105/2018, de 18 de abril, na sua redação atual, que estabelece o calendário venatório da caça à rola-comum . . . . . 8

### Região Autónoma da Madeira

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 18/2020/M:

Exorta o Governo da República para que seja dado o mesmo tratamento à Universidade da Madeira que à Universidade dos Açores . . . . . 10



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Secretaria-Geral

## Declaração de Retificação n.º 22/2020

*Sumário:* Retifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 38-B/2020, de 19 de maio, que estabelece uma medida excecional e temporária de aquisição de espaço para a difusão de ações de publicidade institucional do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, 1.º suplemento, n.º 97, de 19 de maio de 2020.

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 38-B/2020, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, 1.º suplemento, n.º 97, de 19 de maio de 2020, saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

- 1) No anexo II a que se refere o n.º 6, onde se lê:

«ANEXO II

(a que se refere o n.º 6)

Órgãos de comunicação social nacional	Preço base de aquisição
Avenida dos Aliados — Sociedade de Comunicação, S. A. ....	€ 23 270,27
Cofina, SGPS, S. A. ....	€ 1 691 006,87
Global Notícias — Media Group, S. A. ....	€ 1 064 901,66
Impresa — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A. ....	€ 3 491 520,32
Grupo Média Capital, SGPS, S. A. ....	€ 3 342 532,88
Megafin — Sociedade Editora, S. A. ....	€ 28 844,47
Newsplex, S. A. ....	€ 38 645,00
Observador Ontime, S. A. ....	€ 19 906,29
Público — Comunicação Social, S. A. ....	€ 314 855,38
Rádio Renascença, L. <sup>da</sup> ....	€ 480 258,93
Sociedade Vicra Desportiva, S. A. ....	€ 329 187,48
Swipe News, S. A. ....	€ 18 981,46
Trust in News, Unipessoal, L. <sup>da</sup> ....	€ 406 088,99
<i>Total</i> .....	€ 11 250 000,00

deve ler-se:

«ANEXO II

(a que se refere o n.º 6)

Órgãos de comunicação social nacional	Preço base de aquisição
Avenida dos Aliados — Sociedade de Comunicação, S. A. ....	€ 23 123,85
Cofina, SGPS, S. A. ....	€ 1 680 366,61
Global Notícias — Media Group, S. A. ....	€ 1 058 201,02
Impresa — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A. ....	€ 3 469 550,75
Grupo Média Capital, SGPS, S. A. ....	€ 3 321 500,78
Megafin — Sociedade Editora, S. A. ....	€ 28 662,97
Newsplex, S. A. ....	€ 38 401,84
Observador Ontime, S. A. ....	€ 90 568,98



Órgãos de comunicação social nacional	Preço base de aquisição
Público — Comunicação Social, S. A. . . . . .	€ 312 874,23
Rádio Renascença, L. <sup>da</sup> . . . . .	€ 477 237,02
Sociedade Vicra Desportiva, S. A. . . . . .	€ 327 116,14
Swipe News, S. A. . . . . .	€ 18 862,04
Trust in News, Unipessoal, L. <sup>da</sup> . . . . .	€ 403 533,77
<i>Total</i> . . . . .	€ 11 250 000,00

2) No anexo III a que se refere o n.º 7, onde se lê:

«ANEXO III

(a que se refere o n.º 7)

Publicações periódicas de âmbito regional	Preço base de aquisição
Periodicidade mensal em suporte papel . . . . .	€ 2 400,00
Periodicidade mensal em suporte papel e digital . . . . .	€ 2 800,00
Periodicidade quinzenal em suporte papel . . . . .	€ 3 700,00
Periodicidade quinzenal em suporte papel e digital . . . . .	€ 4 400,00
Periodicidade semanal em suporte papel . . . . .	€ 6 000,00
Periodicidade semanal em suporte papel e digital . . . . .	(*) De € 7 200,00 a € 20 000,00
Periodicidade diária em suporte papel . . . . .	(*) De € 5 000,00 a € 20 000,00
Periodicidade diária em suporte papel e digital . . . . .	(*) De € 10 000,00 a € 20 000,00
Exclusivamente digitais . . . . .	€ 2 400,00

(\*) A oscilação do preço base de aquisição depende da ponderação em função do número de jornalistas e da circulação.

Serviços de programas radiofónicos de âmbito regional e/ou local	Preço base de aquisição
Com produção própria . . . . .	€ 6 855,45
Em associação (artigo 10.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual)	€ 3 427,72
Em parceria (artigo 11.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual) . . .	€ 0,00

deve ler-se:

«ANEXO III

(a que se refere o n.º 7)

Publicações periódicas de âmbito regional	Preço base de aquisição
Periodicidade mensal em suporte papel . . . . .	€ 2 400,00
Periodicidade mensal em suporte papel e digital . . . . .	€ 2 800,00
Periodicidade quinzenal em suporte papel . . . . .	€ 3 700,00
Periodicidade quinzenal em suporte papel e digital . . . . .	€ 4 400,00
Periodicidade semanal em suporte papel . . . . .	€ 6 000,00
Periodicidade semanal em suporte papel e digital . . . . .	(*) De € 7 200,00 a € 20 000,00
Periodicidade diária em suporte papel . . . . .	(*) De € 5 000,00 a € 20 000,00
Periodicidade diária em suporte papel e digital . . . . .	(*) De € 10 000,00 a € 20 000,00
Exclusivamente digitais . . . . .	€ 2 400,00

(\*) A oscilação do preço base de aquisição depende da ponderação em função do número de jornalistas e da circulação.



Serviços de programas radiofónicos de âmbito regional e/ou local	Preço base de aquisição
Com produção própria . . . . .	€ 6 855,45
Em parceria (artigo 11.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual) . . .	€ 3 427,72
Em associação (artigo 10.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual)	€ 0,00

Secretaria-Geral, 27 de maio de 2020. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

113276121



## ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL, NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, FINANÇAS E EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 131/2020

de 28 de maio

*Sumário:* Aprova as percentagens do mecanismo de correção cambial criado pelo Decreto-Lei n.º 35-B/2016, de 30 de junho, para o primeiro semestre de 2020.

O Decreto-Lei n.º 35-B/2016, de 30 de junho, aprovou um mecanismo de correção cambial das remunerações e abonos fixados em euros dos trabalhadores das diferentes carreiras do Ministério dos Negócios Estrangeiros em funções nos serviços periféricos externos, incluindo os coordenadores, os adjuntos de coordenação, os docentes integrados na rede de ensino de português no estrangeiro e o pessoal dos centros culturais portugueses do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., bem como dos trabalhadores da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e do Turismo de Portugal, I. P., que exercem funções na dependência funcional dos chefes de missão diplomática.

Este mecanismo de correção cambial consiste na aplicação de um fator de correção, definido em percentagem, sobre os valores das remunerações e abonos, sendo essas percentagens definidas em tabela constante de portaria.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35-B/2016, de 30 de junho, manda o Governo, pelos Ministros de Estado, da Economia e da Transição Digital, de Estado e dos Negócios Estrangeiros, de Estado e das Finanças, e da Educação, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria aprova as percentagens do mecanismo de correção cambial criado pelo Decreto-Lei n.º 35-B/2016, de 30 de junho, para o primeiro semestre de 2020.

#### Artigo 2.º

##### Tabela de percentagens

As percentagens do mecanismo de correção cambial são as fixadas na tabela anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Produção de efeitos

1 — Até à publicação da portaria onde constem as percentagens do mecanismo de correção cambial a aplicar no próximo semestre, utilizam-se transitoriamente e sem prejuízos dos acertos que se revelarem necessários as atuais percentagens.

2 — O disposto no n.º 7 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35-B/2016, de 30 de junho, produz efeitos desde o dia 1 de janeiro de 2020.



## Artigo 4.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, em 19 de maio de 2020. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 18 de maio de 2020. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 8 de maio de 2020. — O Ministro da Educação, *Tiago Brandão Rodrigues*, em 7 de maio de 2020.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

## Tabela de percentagens

País	Fator de correção (percentagem)
Tailândia . . . . .	18,04 (*)
Ucrânia . . . . .	16,58 (*)
Palestina . . . . .	14,59 (*)
Israel . . . . .	14,59 (*)
Egipto . . . . .	13,63 (*)
Moçambique . . . . .	10,84
Japão . . . . .	9,07
China . . . . .	8,87
Tunísia . . . . .	6,89
Singapura . . . . .	6,51
Nigéria . . . . .	5,54
Indonésia . . . . .	5,31
Rússia . . . . .	3,56
Arábia Saudita . . . . .	3,44
Panamá . . . . .	3,42
Emirados Árabes Unidos . . . . .	3,41
Zimbabwe . . . . .	3,37
Cuba . . . . .	3,30
Estados Unidos da América . . . . .	2,88
Timor-Leste . . . . .	2,88
Qatar . . . . .	2,52
Suíça . . . . .	2,33
Macau . . . . .	2,24
África do Sul . . . . .	1,10

(\*) Valores acumulados que incluem as percentagens do semestre anterior.

113257946



## JUSTIÇA

### Portaria n.º 132/2020

de 28 de maio

*Sumário:* Determina a entrada em funcionamento do Juízo de Família e Menores de Marco de Canaveses e a instalação do Juízo de Instrução Criminal de Penafiel.

O Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, procedeu à criação do Juízo de Família e Menores de Marco de Canaveses, assim como à alteração da sede do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este para Penafiel, mais estabelecendo que quer a data da entrada em funcionamento do primeiro quer a instalação do segundo seriam determinadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria tem por objeto a determinação da data da entrada em funcionamento do Juízo de Família e Menores de Marco de Canaveses e a instalação do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este em Penafiel.

#### Artigo 2.º

##### Juízo de Família e Menores de Marco de Canaveses

O Juízo de Família e Menores de Marco de Canaveses, criado pela alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, entra em funcionamento no dia 1 de setembro de 2020.

#### Artigo 3.º

##### Juízo de Instrução

O Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, é declarado instalado em Penafiel a partir do dia 1 de setembro de 2020.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 26 de maio de 2020.

113273692



## AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

### Portaria n.º 133/2020

de 28 de maio

*Sumário:* Procede à quarta alteração à Portaria n.º 105/2018, de 18 de abril, na sua redação atual, que estabelece o calendário venatório da caça à rola-comum.

A Portaria n.º 105/2018, de 18 de abril, alterada pelas Portarias n.ºs 267-A/2018, de 20 de setembro, 249/2019, de 1 de agosto, e 283/2019, de 30 de agosto, fixou o calendário venatório para as épocas de 2018-2019, 2019-2020 e 2020-2021, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, que estabelece que em cada época venatória só é permitido o exercício da caça às espécies cinegéticas identificadas em portaria.

O artigo 91.º do referido decreto-lei estabelece ainda que nessa mesma portaria são fixados, para cada época venatória, os períodos, os processos e outros condicionamentos venatórios, bem como os limites diários de abate autorizados para cada espécie cinegética.

As populações de rola-comum (*Streptopelia turtur*) têm apresentado um decréscimo significativo ao longo dos últimos anos, não obstante as medidas de proteção já tomadas, como a redução dos quantitativos diários a abate, pelo que importa reforçar estas medidas.

Neste sentido, e de acordo com o Memorando de Entendimento para a Preservação e Recuperação da rola-comum, subscrito pelas três organizações de 1.º nível do sector da caça (FENCAÇA — Federação Portuguesa de Caça; ANPC — Associação Nacional de Proprietários Rurais, Gestão Cinegética e Biodiversidade; e CNCP — Confederação Nacional dos Caçadores Portugueses), pelas seis organizações não governamentais do ambiente (ANP — Associação Natureza Portugal; FAPAS — Fundo para a Proteção dos Animais Selvagens; GEOTA — Grupo de Estudos do Ordenamento do Território e Ambiente; LPN — Liga para a Proteção da Natureza; QUERCUS — Associação Nacional de Conservação da Natureza; e SPEA — Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves), pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., e pelo Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, foi considerada a necessidade de se restringir a 4 dias a caça à rola-comum na época venatória de 2020-2021.

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 91.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, e da subalínea *viii*) da alínea *d*) do n.º 3 do Despacho n.º 12149-A/2019, de 17 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 18 de dezembro de 2019, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Conservação da Natureza, das Florestas e do Ordenamento do Território, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à quarta alteração da Portaria n.º 105/2018, de 18 de abril, na sua redação atual.

#### Artigo 2.º

##### Alteração da Portaria n.º 105/2018, de 18 de abril

O artigo 4.º da Portaria n.º 105/2018, de 18 de abril, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 4.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]



3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — Durante a época venatória de 2020-2021, a caça à rola-comum apenas é permitida nos dias 23 e 30 de agosto e nos dias 6 e 13 de setembro de 2020, durante o período da manhã, até às 13 horas.

13 — É autorizada a caça à rola-comum, nos dias acima identificados, nas zonas de caça turísticas que não tiverem previsto o domingo como dia de caça suplementar, nos termos da subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual.»

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de junho de 2020.

O Secretário de Estado da Conservação da Natureza, das Florestas e do Ordenamento do Território, *João Paulo Marçal Lopes Catarino*, em 26 de maio de 2020.

113275109



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 18/2020/M

*Sumário:* Exorta o Governo da República para que seja dado o mesmo tratamento à Universidade da Madeira que à Universidade dos Açores.

#### **Pelo mesmo financiamento, da parte do Estado, às Universidades da Madeira e dos Açores**

A Constituição da República Portuguesa defende que deve o Estado «promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional» numa ótica de igualdade entre todos os portugueses e tendo como objetivo «a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais» de cada território.

No caso das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, cuja índole ultraperiférica é ressaltada, inclusive, pelo Tratado de Funcionamento da União Europeia e pelo próprio Parlamento Europeu, sublinha-se o agravamento da sua situação social, económica e estrutural devido ao afastamento, à insularidade e à particular orografia.

No que concerne ao ensino superior, e ao caso particular das Universidades da Madeira e dos Açores, é inegável que sobressaem diversas assimetrias relativamente às suas congéneres de Portugal continental.

Apesar de se constituírem como autênticos polos de desenvolvimento, estas Universidades têm, ao longo dos anos, sentido um atraso na sua evolução e profundas dificuldades para assumir, plenamente, o papel cabal que poderiam desempenhar nos contextos onde se inserem.

Uma discriminação orçamental positiva significaria uma promoção de vantagens competitivas no contexto geral do ensino superior, da investigação científica e da inovação.

A Lei do Orçamento do Estado para 2019, em particular, reconheceu, finalmente, a necessidade de existência de uma majoração do financiamento das instituições públicas de ensino superior das regiões autónomas, como forma de compensar os sobrecustos da insularidade e da ultraperiferia e contribuir para o reforço da coesão territorial. Contudo, face à necessidade de se analisar aprofundadamente esta questão e porque nenhum estudo, promovido pelo Governo da República, havia sido apresentado à Assembleia da República, as Universidades da Madeira e dos Açores decidiram, por si, contribuir para uma verdadeira análise e resolução deste problema.

Quando considerados critérios demográficos e de escolaridade, por exemplo, facilmente se depreendeu que o investimento *per capita* do Estado no ensino superior universitário tem sido mais elevado em Portugal continental do que nas Regiões Autónomas, o que evoca uma gritante discriminação e falta de empatia e de sensibilidade pelas circunstâncias provocadas pela insularidade e pela ultraperiferia.

Face a estas conclusões e às particularidades daquelas instituições de ensino superior, o Grupo Parlamentar do PSD apresentou uma proposta de aditamento à Lei do Orçamento do Estado para 2020 que visava atribuir uma majoração do financiamento a estas duas universidades insulares. A proposta foi chumbada, na Assembleia da República, pelo Partido Socialista, mas, num autêntico jogo de bastidores, o Governo da República decidiu atribuir mais financiamento à Universidade dos Açores, indo ao encontro da tal discriminação orçamental positiva, mas desprezando, de forma discriminatória e inaceitável, a Universidade da Madeira.

A Universidade dos Açores irá receber, entre 2020 e 2023, um reforço financeiro de 1,2 milhões de euros anuais, num total de 4,8 milhões de euros, da parte do Governo da República.

O que fez o Estado foi, inequivocamente, ignorar a Universidade da Madeira como um bem-comum de todas e todos os madeirenses e, no fundo, de todas e todos os portugueses, impedindo o seu desenvolvimento e o seu redimensionamento face aos desafios que a sociedade atual lhe coloca, colocando-a de parte e não lhe atribuindo o mesmo reforço que à sua congénera insular.



Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, exortar o Governo da República para que seja dado o mesmo tratamento à Universidade da Madeira que à Universidade dos Açores, implementando-se, aqui, também, um reforço financeiro que promova o seu desenvolvimento e dirima as dificuldades decorrentes da insularidade e ultraperiferia.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 6 de maio de 2020.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues*.

113252801



*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750